

Projeto de Lei nº 46/2022

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Estima a receita e fixa a despesa do Município de Cordeirópolis, para o exercício de 2023, conforme especifica.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

I - RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 46 de 2022, de iniciativa do Prefeito Municipal, que estima a receita e fixa a despesa do Município de Cordeirópolis para o exercício de 2023.

O projeto vem acompanhado da mensagem do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, bem como dos anexos contendo os quadros e as demonstrações contábeis, tudo de modo digital no site da Câmara Municipal.

Foi realizada a audiência pública, colhendo-se a assinatura dos presentes.

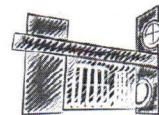
É o relato do necessário.

II - DA ANÁLISE DO MÉRITO

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno desta câmara, compete à comissão de finanças e orçamento examinar e emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e, especialmente, sobre a proposta orçamentária anual.

A lei orçamentária anual é o instrumento legal que fixa a despesa e estima a receita para o exercício financeiro, abrangendo o orçamento fiscal, de investimento e da seguridade social.

Quanto à **iniciativa**, é competência do Poder Executivo, conforme preconiza a Constituição Federal, *in verbis*:



Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

(...)

III - os orçamentos anuais.

Quanto à **temporalidade** para proposição, encontra-se em acordo com a Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

ARTIGO 2º. - Os projetos de lei orçamentária de iniciativa do Poder Executivo deverão ser enviados nos seguintes prazos:

(...)

II - orçamento anual (30 de setembro).

Em relação à **publicidade**, foi realizada audiência pública, atendendo ao imperativo legal previsto no art. 48 da Lei Complementar 101/2000.

Quanto aos **requisitos**, verifica-se que os anexos, as tabelas, os quadros e os termos da Lei abrangem os assuntos determinados pela Constituição Federal e pela Lei de responsabilidade fiscal, inclusive no que tange à destinação mínima de recursos para a Saúde (art. 198 da CF e art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012), Educação (art. 212 da CF) e a limitação de despesas com pessoal (art. 20, inciso III da LRF).

As demonstrações contábeis também seguem os moldes expressos na Lei nº 4.320/1964, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Por estas razões concluímos que o projeto preenche todos os requisitos legais.

III - DAS EMENDAS

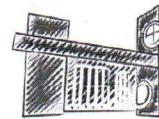
Adveio ao projeto **71 (setenta e uma) emendas**.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



As emendas de nº **01/13** são da Ver. Neusa Aparecida Damélio Marcelino de Moraes, de nº **14/17** retiradas e sobrepostas pelas emendas nº **46/51** são de autoria do Ver Carlos Aparecido Barbosa, de nº **18/24** de autoria do Ver. Paulo Cesar Morais de Oliveira, de nº **25/30** do Ver. José Antônio Rodrigues, de nº **31/32** do Ver. Anderson Antonio Hespanhol, de nº **33/40** do Ver. David Rafael Sabino de Godoi, de nº **41/45** da Ver. Mariana Fleury Tamiazo, sendo a primeira (nº 41) retirada pela mesma, de nº **52/63, 65 e 70** do Ver. Diego Fabiano de Oliveira, de nº **64, 66/69** do Ver. Sérgio Balthazar Rodrigues de Oliveira, são **EMENDAS IMPOSITIVAS** ao orçamento, com fulcro no art. 166, §9º da Constituição Federal.

Não houve a propositura de quaisquer outras emendas sem que tratasse do orçamento impositivo.

Das análises das emendas, verificamos que as rubricas de anulação e destinação dos recursos estão devidamente preenchidas, bem como respeitam o quantum de 0,3% da Receita Corrente Líquida estipulado no orçamento para este fim, havendo recursos suficientes para a execução, razão pela qual ficam **RECEBIDAS e APROVADAS** por esta comissão, **com exceção das emendas 14,15,16,17 e 41 que foram retiradas pelos proponentes.**

VI - CONCLUSÃO

Com base nos argumentos expostos, opinamos pela regular tramitação do projeto em tela, com o recebimento e aprovação das emendas impositivas protocoladas, exceto as de nº 14 a 17 e de nº 41, com a respectiva inclusão do projeto em pauta para análise, discussão e votação.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 17 de novembro de 2022.

Sérgio Balthazar Rodrigues de Oliveira
Vereador

José Antônio Rodrigues
Vereador

David Rafael Sabino de Godoy
Vereador